



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422771

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2064313-62.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 8.603

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Flávia Magalhães Artilheiro* em favor de ROBSON GOMES DE EREITAS e GUILHERME ARAUJO LICERRO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1510376-54.2019.8.26.0050, padecem os pacientes de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara do Juri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, tendo o i. Magistrado *a quo* designado “*audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 10 de março de 2025, às 16h30min*” (fls. 433/434, origem).

Relata, ainda, que, após terem sido substituídos os patronos nos autos principais, o que se deu por meio de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 455/456 na origem), foi protocolada “*nova Resposta à Acusação*”, com rol de testemunhas defensivas (fls. 471/473, idem). Formulado pleito de recebimento da peça em comento, viu-se ele indeferido pelo i. Magistrado aos 27/02/2025 (fls. 474 idem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*O presente Writ é*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrado para combater o ato coator de fls. 474, que negou receber a nova Resposta à Acusação, arrolando testemunhas, apresentada pela Nova Defensora dos Pacientes”. Aduz que “Essa nova defensora (impetrante) foi ali contratada pois a defesa anterior dos pacientes apresentou petição nomeada de 'resposta à acusação' de maneira deficiente não arrolando absolutamente nenhuma testemunha” e que “a mera apresentação de uma petição nomeada como resposta à acusação ou qualquer outra peça, se não cumprir o seu papel constitucional de exercício do direito de defesa, não pode ser considerada válida para fins de processo penal, assim sendo, causando nulidade de prejuízo absoluto”. Por fim, assevera que “os pacientes tem o Direito Fundamental/Constitucional de se defenderem a contento ainda na primeira fase do rito do júri! Justamente visando evitar uma sentença de pronúncia!”, bem como que “O direito ao contraditório e a ampla defesa se aplica a primeira fase do rito do júri!” (sic).

Requeru, liminarmente, fosse “*determinado a suspensão da audiência designada para 16h30 do dia 10 de março de 2025*”. No mérito, pugna pela “*recepção da resposta à acusação apresentada pela nova defesa constituída pelos pacientes, a fim de que sejam arroladas as testemunhas ali indicadas e ouvidas em audiência de instrução*” (fls. 01/06).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 619/622).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se “*pelo não conhecimento ou, se conhecida, é pela denegação da ordem*” (fls. 629/631).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, **em 10/03/2025**, houve a realização da audiência instrutória (fls. 513/514, respectivos); para além, colhe-se que, **aos 16/04/2025**, o i. Magistrado *a quo* proferiu sentença de impronúncia dos pacientes (fls. 557/566, *idem*).

Diante do exposto, e sobretudo da superveniência da sentença suprarreferida, forçoso convir que este Remédio Constitucional perdeu seu objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, **dou por prejudicado o *writ***, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora